

AUTARQUIAS**AGEAC****RESOLUÇÃO Nº. 077/AGEAC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a objetivação de disciplinar os procedimentos para aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução nº 34, de 30 de junho de 2015, da AGEAC que dispõe sobre a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares, com a finalidade de uniformização dos procedimentos administrativos adotados pela AGEAC e suas divisões;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de vistorias técnicas e fiscalização nos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, define as hipóteses de aplicação e das outras providências.

§ 1º As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa ou concessão e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela AGEAC, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração;

§ 2º No caso de divergência quanto a definição e valoração das infrações ou quanto a correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar nesta resolução e/ou nos contratos celebrados;

§ 3º Caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, em havendo omissão na forma de aplicação e gradação das mesmas, aplicam-se os preceitos desta Resolução no que for compatível com aquelas normas legais e contratuais;

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - Concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, por conta e risco do concessionário ou do parceiro privado;

II - Determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços a fim de cessar ou corrigir situação caracterizada como não conformidade, restabelecendo situação de normalidade;

III - Embargo: paralisação definitiva de obra, serviço ou atividade;

IV - Interdição: paralisação temporária de obra, serviço ou atividade;

V - Intervenção administrativa: procedimento administrativo por meio do qual o Estado transfere a propriedade privada de um determinado bem para o poder público, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro;

VI - Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

VII - Sistema de abastecimento de água potável para consumo humano: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, preservação e distribuição de água potável;

VIII - Sistema de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

IX - Serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas; e

X - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Embargo de obra, serviço ou atividade;

IV – Interdição de obra, serviço ou atividade;

V – Intervenção administrativa

VI – Extinção da Concessão.

§1º Além da aplicação de qualquer penalidade, será estabelecido pela AGEAC prazo para que o prestador de serviços proceda a adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da AGEAC ou concessão;

§ 2º Caso o prestador de serviços tenha acatado as determinações constantes do Termo de Notificação ou Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo e nas condições estabelecidas pela AGEAC, não será lavrado Auto de Infração, promovendo-se o arquivamento do processo de fiscalização;

§ 3º Quando constatado pela AGEAC, após a instrução processual e análise das defesas técnicas e jurídicas carreadas ao processo pelo prestador de serviço que, o fato ou evento causador da lavratura do auto de infração foi causado por fato de terceiro, caso fortuito e força maior será reconhecida a causa excludente de responsabilização da prestadora de serviços, sem imputação de qualquer penalidade à mesma;

§ 4º São autoridades competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução os agentes reguladores que compõem a Divisão de Saneamento Básico da AGEAC.

Art. 4º Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo, em que haja sido punida anteriormente, em decisão final, de que não caiba mais recurso administrativo, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

Art. 5º Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior no último ano, se houver.

Seção II**Das Infrações**

Art. 6º. São consideradas infrações leves, sujeita à penalidade de advertência, as seguintes irregularidades:

I – Não manter à disposição dos usuários, atendentes e tele operadores em locais acessíveis, exemplares das resoluções da AGEAC;

II – Não prestar informações corretas aos usuários;

III – Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, bem como quaisquer outros dados exigidos na legislação específica ou pelos regulamentos dos serviços;

IV – Não manter atualizado junto à AGEAC o endereço completo, e os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem contatos com os responsáveis e fácil acesso à instalação das Prestadoras de serviços;

V – Não enviar, nos prazos determinados, os documentos solicitados, bem como, não atender quaisquer requisições da AGEAC.

Art. 7º. São consideradas infrações médias, sujeita à penalidade de advertência, as seguintes irregularidades:

I – Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional; especificando a quantidade e a qualidade da água potável para o consumo humano produzida, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, transportado, tratado e lançado no corpo receptor e ou meio ambiente;

II – Não registrar as reclamações dos usuários nem informar as providências adotadas em relação ao atendimento ora questionado;

III – não manter a prestação dos serviços ao usuário, enquanto a reclamação do mesmo estiver sendo objeto de análise por parte da AGEAC, desde que a Prestadora de serviço tenha sido notificada da existência da demanda que originou a reclamação do usuário;

IV – Não constar da fatura de água potável para consumo humano e esgoto, de forma destacada, os números telefônicos da Prestadora de serviço e do AGEAC para recebimento de reclamações;

V – Não comunicar antecipadamente ao usuário do corte do fornecimento de água potável para o consumo humano e/ou coleta de esgoto dentro dos prazos estabelecidos pelo AGEAC;

VI – Não comunicar, previamente, à AGEAC e ao usuário, a suspensão e/ou a interrupção do fornecimento de água potável para o consumo humano e/ ou coleta de esgoto, das unidades que prestem serviços públicos ou essenciais à população;

VII – Não dispor de técnicos legalmente habilitados, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção dos sistemas de produção, unidades operacionais para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação do serviço, a segurança das pessoas e dos bens e atendimento comercial.

Art. 8º. São consideradas infrações altas, sujeita à penalidade de multa, embargo e/ou interdição ou decréscimo automático da tarifa, as seguintes irregularidades:

I - A reincidência das infrações leve e média dentro do prazo de um ano da ocorrência das penalidades;

II - Deficiências no sistema de comunicação que não possibilite fácil acesso dos usuários para efetuarem as reclamações, tais como sistema de ouvidoria e de call center com ligação gratuita;

III - Dificultar ou criar impedimentos às fiscalizações e ao exercício da regulação da Agência Reguladora;

IV - Não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em legislação e ou resoluções da AGEAC;

V - Não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado;

VI - Realizar a suspensão ou interrupção programada do abastecimento de água potável para o consumo humano, sem proceder ao prévio aviso aos usuários, nos casos previstos na legislação e em resolução da AGEAC;

VII - Não manter registro atualizado das solicitações dos usuários, com anotação da data, do valor a ser cobrado e do prazo para execução do serviço;

VIII - Não efetuar a Leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação e resoluções da AGEAC;

IX - Não submeter à prévia aprovação da AGEAC, investimentos, não previstos, para execução de projetos e obras em instalações de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário que venham impactar nos aspectos econômicos, contábeis regulatórios e incidências direta nas tarifas;

X - Não instalar equipamentos de medição de água (hidrômetro) nas economias, salvo nos casos específicos estabelecidos em normas técnicas e resoluções da AGEAC;

XI - Não manter registro e inventário físico dos bens e instalações relacionados às atividades de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Concedente em regime especial de uso;

XII - Não cumprir determinação da AGEAC, constante em Termo de Notificação ou Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo estabelecido;

XIII - Não possuir as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

XIV - Não atender às solicitações dos pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em legislação, resoluções da AGEAC e nos contratos.

Art. 9º. São consideradas infrações graves, sujeita à penalidade de multa, embargo, interdição ou decréscimo automático da tarifa, as seguintes irregularidades:

I - Não executar as obras necessárias, referentes à prestação de serviço, dentro das Normas Técnicas, como também não manter e operar satisfatoriamente, as instalações e os equipamentos correspondentes aos sistemas de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

II - Não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída à população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

III - Não assegurar a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

IV - Não manter pressão na rede de distribuição de água conforme o estabelecido em Normas Técnicas;

V - Não desenvolver o monitoramento e controle de efluentes do sistema de esgotamento sanitário nos termos da legislação;

VI - Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposições técnicas adequadas de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes de esgoto;

VII - Não assegurar os padrões e indicadores da qualidade de serviços, estabelecidos nos Planos de Saneamento, nos Contratos e na legislação vigente;

VIII - Não realizar o lançamento das águas residuárias de esgoto no corpo receptor ou no meio ambiente conforme legislação pertinente;

IX - Descumprimento da legislação de proteção ambiental, não preservando o meio ambiente, os recursos naturais, o ecossistema e, especialmente os ambientes aquáticos;

X - Não cumprir as diretrizes legais e/ou contratuais sobre a redução de perdas físicas e de perdas comerciais globais;

XI - Não efetuar o pagamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos, Permitidos ou Autorizados – TAFIC, nos termos da legislação vigente e das normas de regulação da AGEAC, pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados;

XII - Não disponibilizar mensalmente à AGEAC, os valores do faturamento bruto e arrecadado, até o dia 20 do mês seguinte.

Art. 10. São consideradas infrações gravíssimas, sujeita à penalidade de multa, embargo, interdição ou decréscimo automático da tarifa, as seguintes irregularidades:

I - A reincidência das infrações alta e grave;

II - Não comunicar de imediato a AGEAC e às autoridades sanitárias competentes, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, acidentes que provoquem contaminação dos corpos hídricos e que afetem diretamente a captação de água para consumo humano;

III - Não comunicar imediatamente a população qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável para consumo humano que possa colocar em risco a sua saúde pública;

IV - Estabelecer medidas e procedimentos de racionamento ou alteração no fornecimento de água potável para o consumo humano sem a prévia autorização da AGEAC;

V - Praticar valores de tarifas de água potável para o consumo humano, de esgotamento sanitário e de serviços não autorizados pelo AGEAC;

VI - Aplicar multas aos usuários com parâmetros não aprovados, homologados e definidos pelo AGEAC;

VII - Não fornecer informações verdadeiras a AGEAC ou ao Poder Concedente;

VIII - Fornecer água potável para o consumo humano, através do sistema público de abastecimento, fora dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

IX - Lançar águas residuárias e efluentes de esgoto no meio ambiente fora dos padrões estabelecidos em legislação específica;

X - Não prestar de forma continuada o serviço de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário, sem interrupções injustificadas.

Art. 11. Na ocorrência de mais de uma infração, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas cumulativamente.

Art. 12. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Seção III

Da Advertência

Art. 13. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGEAC, desde que não exista sanção de mesma natureza nos últimos 12 meses, devendo no caso ser aplicada a penalidade de multa.

Art. 14. Caso sejam constatadas irregularidades de natureza leve e média, será aplicada a penalidade de advertência, em 03 (três) vias, no qual constará no mínimo:

- Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- Nome, endereço e qualificação da notificada;
- Descrição dos fatos apurados;
- Resolução, Norma Técnica e legislação não obedecida;
- Determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;
- Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula, conselho de classe e assinatura;
- Local e data da emissão.

Art. 15. Para a aplicação da penalidade de advertência, a Prestadora de serviços poderá ser notificada anteriormente para se manifestar justificando-se ou cumprindo as determinações dentro do prazo estabelecido no Termo de Notificação, os quais observarão as normas, regulamentos e legislação pertinente.

§ 1º Caso a Prestadora de serviços se manifeste pela impossibilidade de cumprir o Termo de Notificação, a Divisão Técnica de Saneamento da AGEAC, analisará as justificativas e emitirá Parecer Técnico, submetendo para concordância da Presidência da AGEAC;

§ 2º Após o prazo estabelecido, a AGEAC fiscalizará o cumprimento das determinações contidas no Termo de Notificação, providenciando as ações cabíveis;

§ 3º A AGEAC poderá, alternativamente, à imposição de penalidades, firmar com a Prestadora de serviços, Termo de Ajustamento de Conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis, desde que as metas e compromissos estabelecidos no referido Termo, em seu conjunto, sejam compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços, devendo ser firmado pela Presidência da AGEAC e o Prestador do Serviço;

§ 4º Quando da análise da manifestação da Prestadora de serviço, em caso de dúvidas ou divergência de informações, poderá a AGEAC, a qualquer momento, solicitar informações complementares que julgar necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos;

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 16. O Auto de Infração será parte integrante do processo, cuja abertura se deu com o Relatório de Fiscalização, dando-se conhecimento ao infrator.

Art. 17. A aplicação da penalidade de multa terá início com a lavratura do Auto de Infração, que conterá:

I - Identificação do autuado:

- nome;
- CNPJ;
- endereço/telefone.

II - Da infração

- local;
- município;
- data;
- hora.
- artigo da (s) Resolução(s);
- natureza da penalidade;
- descrição dos fatos apurados.

III - Identificação do agente autuador:

- órgão expedidor;
- nome completo e matrícula;
- assinatura.

IV - Do ciente do autuado:

a) nome completo (autuado ou preposto);

b) assinatura.

§1º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" no local da infração ou recusando o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o autuante consignará no Auto.

§2º É assegurado ao infrator o direito de defesa, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos constantes nesta Resolução.

Seção V**Dos valores das multas**

Art. 18. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 19. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da multa-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 20. A multa-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da infração, da seguinte forma:

I - 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza alta, por infração;

II - 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza grave, por infração; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento anual bruto, se a infração for de natureza gravíssima, por infração.

§ 1º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior a lavratura do Auto de Infração;

§ 2º Desconhecendo o faturamento anual bruto do ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo o último faturamento anual disponibilizado pelo prestador, com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 21. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a multa-base aferida, nos seguintes casos:

I - Ter a Prestadora de serviço agido de má-fé;

II - Decorrer da infração benefício direto ou indireto para a Prestadora de serviço;

III - Quando a irregularidade atingir um número de usuários igual ou superior a 20% do número de ligações do município;

IV - Decorrer da infração danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - Descumprir Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. Considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I - Impor resistência injustificada ao andamento do processo, a fiscalização ou cumprimento de decisão da AGEAC;

II - Provocar prejuízos na prestação do serviço injustificados e infundados, adotando posturas negligentes e imprudentes;

Art. 22. A ocorrência de ao menos uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa-base aferida, nos seguintes casos:

I - Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - Ter o prestador de serviços comunicado a AGEAC, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - A ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 23. A ausência de pagamento da multa, no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa, no prazo de 60 (sessenta dias) em nome do prestador do serviço, com aplicação de juros e multa de mora, estipulados abaixo:

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento;

§ 2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento;

§ 3º Caso a legislação do titular dos serviços estabeleça procedimentos e padrões diferentes para a incidência e apuração dos valores de juros e multa, adotar-se-á o estabelecido nesta Resolução.

Art. 24. Toda multa deverá ser paga mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Seção VI**Do Embargo ou Interdição de Obra ou Serviço**

Art. 25. A AGEAC poderá propor às autoridades competentes o embargo ou interdição de obras, serviços ou atividades que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades, mediante Termo de Embargo/Interdição, contendo:

a) Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

b) Nome, endereço e qualificação da embargada/interditada;

c) Descrição dos fatos apurados;

d) Resolução, Norma Técnica e legislação não obedecida;

e) Determinação de ações a serem empreendidas pela embargada/interditada, com seus respectivos prazos;

f) Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula, conselho de classe e assinatura;

g) Local e data da emissão.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras, serviços ou interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção VII**Da Defesa Administrativa**

Art. 26. Dos atos praticados pelos agentes reguladores, caberá:

I – Defesa Prévia ao DEJUR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da infração, quanto aos erros ou inconsistências verificadas no Auto de Infração;

II – Da decisão fundamentada do DEJUR, caberá recurso à Presidência da AGEAC, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão;

III – Da decisão fundamentada da Presidência da AGEAC, caberá recurso em última instância ao Conselho Superior da AGEAC (CONSUP), no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão.

§ 1º Não será recebido o recurso que verse sobre mais de um auto de infração;

§ 2º A não interposição de recurso nos prazos supramencionados e o não pagamento da multa acarretará na inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa e nos órgãos de proteção ao crédito.

Seção VIII**Da Intervenção Administrativa**

Art. 27. A AGEAC poderá propor ao titular dos serviços, mediante Carta de Recomendação a Intervenção Administrativa, em caso de:

I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos e demais normas reguladoras do setor;

II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;

III - Verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da AGEAC; e

§ 1º O interventor prestará contas à AGEAC e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão;

§ 2º Durante a intervenção, a AGEAC permanecerá cumprindo seu papel regulador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos de que trata esta Resolução.

Seção IX**Da Extinção da Concessão**

Art. 28. A AGEAC poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a extinção da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e da legislação pertinente quando:

I – O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, baseando-se em normas, critérios e indicadores da qualidade do serviço;

II – A prestadora de serviço descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares relativas à concessão;

III – A prestadora de serviço perder as condições econômicas, técnicas operacionais para manter a adequada prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Para aplicação da extinção da concessão, deverá ser observado, também, as condições previstas nos Contratos de Concessão ou de Programa, inclusive respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. A extinção da concessão é de competência do titular dos serviços, que deverá promovê-la por sua iniciativa, sendo sugestiva a recomendação da AGEAC.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 31. A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados a administração direta e indireta, empresas públicas e privadas responsáveis, no todo ou em parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios abrangidos pela AGEAC.

Art. 32. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC – CONSUP.

Art. 33. Revogam-se às disposições em contrário que estiverem sido normatizadas pelas Resoluções da AGEAC.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco/AC, 10 de dezembro de 2020.

MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA
Presidente do Conselho Superior
FELIPE MORENO DAMASCENO AQUINO
Conselheiro
ANDRÉ GIL AFONSO PEREIRA
Conselheiro
VERA LÚCIA MARQUES DE LIMA
Conselheira
RODINEY BARBOSA DA SILVA
Conselheiro
ALUIZIO ANTÔNIO VERAS
Conselheiro
WELLINGTON MEDINA DE MAGALHÃES
Conselheiro
ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
Conselheiro

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
CONSELHO SUPERIOR DA AGEAC
DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ao 10º (décimo) dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 09h06min, em videoconferência, presentes: a Presidente Mayara Cristine Bandeira de Lima e os Conselheiros Felipe Moreno Damasceno Aquino, André Gil Afonso Pereira, Rodiney Barbosa da Silva, Wellington Medina de Magalhães, Aluizio Antônio Veras, Vera Lúcia Marques de Lima, Alberto Tapeocy Nogueira, tendo quórum suficiente, deu-se o início da 5ª sessão ordinária do Conselho Superior – CONSUP da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre.

PROCESSOS REGULATÓRIOS/PROPOSTAS/ALTERAÇÕES:

CONSUP/AGEAC/05/ORDINÁRIA/2020:

INTERESSADO: AGEAC;

ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 77/AGEAC, QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

DECISÃO: O CONSELHO DECIDIU, POR UNANIMIDADE PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 77/AGEAC.

Término: 10h20min.

MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA
Presidente do Conselho Superior
FELIPE MORENO DAMASCENO AQUINO
Conselheiro
ANDRÉ GIL AFONSO PEREIRA
Conselheiro
VERA LÚCIA MARQUES DE LIMA
Conselheira
RODINEY BARBOSA DA SILVA
Conselheiro
ALUIZIO ANTÔNIO VERAS
Conselheiro
WELLINGTON MEDINA DE MAGALHÃES
Conselheiro
ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
Conselheiro

DEPASA

PORTARIA Nº472, 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO - DEPASA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nomeado por meio do Decreto nº 5.536, de 20 de março de 2020, publicado no DOE nº 12.765 e Lei Estadual nº 2.413, de 10 de março de 2011, bem como o disposto no art. 37, da Lei Federal nº 8.666/93 e orientação da Controladoria Geral do Estado, através da Instrução Normativa nº 001/2016

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como Gestores e Fiscais da Ata de Registro de Preços nº007/2020, das empresas OLIVEIRA & ALVES LTDA – EPP, LIMA E ABRAHÃO LTDA, com vigência até 10/02/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para Aquisição de Uniformes/ Fardamentos, destinados a atender as necessidades do Departamento Estadual de Água e Saneamento- DEPASA, no município de Rio Branco e Interior do Estado do Acre.

I–Gestor Titular: Carina França Tavares Matrícula: 9339412

II–Gestor Substituto: Dinaura Lima Ossami Matrícula: 9078045-1 III-

Fiscal Titular: Alcimar do Carmo de Andrade Matrícula: 337625-7

IV – Fiscal Substituto: Gleidson Alexandrino dos Santos Matrícula: 9546766
Art. 2º. Compete aos gestores o acompanhamento da execução processual do Processo Administrativo de Despesa Pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da CGE/AC:

I – Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II – Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III – Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 3º. Compete aos fiscais a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.

Parágrafo único. O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

WALESKA LIMA BEZERRA DESSOTTI

Presidente/DEPASA

Decreto nº7.337 de 24/11/2020

PORTARIA Nº 474, 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO -DEPASA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nomeado por meio do Decreto nº 5.536, de 20 de março de 2020, publicado no DOE nº 12.765 e Lei Estadual nº 2.413, de 10 de março de 2011, bem como o disposto no art. 37, da Lei Federal nº 8.666/93 e orientação da Controladoria Geral do Estado, através da Instrução Normativa nº 001/2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como Gestores e Fiscais da Ata de Registro de Preços nº029/2020 da empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E A CRIATIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com vigência até 06/07/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para Aquisição de EPI (Calçados), destinados a atender as necessidades do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEPASA.

I – Gestor Titular: Cleide Elizabeth Passos dos Santos - Matrícula: 9171002

II – Gestor Substituto: Adalzemir Lima da Silva - Matrícula: 9435620-1

III – Fiscal Titular: Alcimar do Carmo de Andrade - Matrícula: 337625-7

IV – Fiscal Substituto: Mayara da Costa Paes de Souza - Matrícula: 9545549

Art. 3º. Compete aos gestores o acompanhamento da execução processual do processo administrativo de despesa pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da CGE/AC:

I – Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II – Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III – Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º. Compete aos fiscais a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.